



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.720174/2011-97
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-004.088 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2017
Matéria PIS/COFIN
Embargante RIO DOCE CAFÉ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2010

COFINS. REGIME DE SUSPENSÃO. EXCEÇÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA QUE REALIZE ATIVIDADE DE PRODUÇÃO DE CAFÉ.

Verificando-se que a sociedade cooperativa vende tanto café cru quanto café beneficiado por ela, enquadra-se a mesma na exceção ao regime de suspensão das contribuições sociais previsto no art. 9º da Lei nº 10.925/2004. Desse modo, a saída deverá ser tributada normalmente, fazendo jus a adquirente ao crédito integral.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2010

PIS. REGIME DE SUSPENSÃO. EXCEÇÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA QUE REALIZE ATIVIDADE DE PRODUÇÃO DE CAFÉ.

Verificando-se que a sociedade cooperativa vende tanto café cru quanto café beneficiado por ela, enquadra-se a mesma na exceção ao regime de suspensão das contribuições sociais previsto no art. 9º da Lei nº 10.925/2004. Desse modo, a saída deverá ser tributada normalmente, fazendo jus a adquirente ao crédito integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para suprir a omissão apontada e, no mérito, reconhecer o direito de crédito integral nas aquisições de cooperativas que também

comercializem café beneficiado. Sustentou pela recorrente o Dr. Fábio Calcini, OAB/SP 197.072.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela RIO DOCE CAFÉ S/A contra o Acórdão CARF nº 3402-002.979, sob fundamento de **omissão** quanto a análise da possibilidade de manutenção pela Embargante do crédito integral (PIS/COFINS - 9,25%) nas aquisições de café das cooperativas.

Aproveita os Embargos para reiterar as razões jurídicas de manutenção do crédito integral, com fundamento no art. 9º, §1º, II da Lei nº 10.925/2004, cumulado com o art. 8º, §§ 6º e 7º da mesma lei, para afirmar que não haveria suspensão na venda no mercado interno de PIS/COFINS quando se tratar de operação realizada por cooperativa que exerça atividades com o produto NCM 09.01 (café) de forma cumulativa a padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café, ou separar por densidade dos grãos.

Aponta a omissão no seguinte trecho do acórdão:

Ou seja, as cooperativas e as pessoas jurídicas consideradas cerealistas que realizarem a venda de café/insumo para a fiscalizada, que é pessoa jurídica tributada com base no lucro real devem fazê-lo com a suspensão da incidência das contribuições. Aos adquirentes possibilitase a apuração de crédito presumido sobre o valor das compras. (fl. 135.247)

Aponta também a existência de notas fiscais nos autos que demonstram que a venda de café advindo de cooperativas não foi simples venda de café cru, mas com beneficiamento, apontando uma lista de exemplos, rol de fl. 135.314.

No exame de admissibilidade, verificou-se a omissão e, diante de potencial efeito infringente da decisão dos Embargos, abriu-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, com fundamento na aplicação subsidiária do Novo Código de Processo Civil, especialmente seus artigos 15 e 9º.

A PFN apresentou extensas contrarrazões, sustentando, em síntese, que a Embargante adquire café cru em grãos dos produtores rurais pessoas físicas, de cooperativas, cerealistas e de outras pessoas jurídicas, para posteriormente beneficiá-los e exportar ou vender

no mercado interno, atraindo a aplicação da regra de suspensão da incidência de PIS/Cofins sobre a venda efetuada para a Embargante, nos termos da IN RFB nº 660/2006.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

Os Embargos de Declaração são voluntário e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Antes de adentrar a notoriamente complexa legislação do PIS e da Cofins não cumulativos, é preciso analisar os fatos trazidos aos autos pelo Embargante. No acórdão embargado, foi consignado expressamente que *"as cooperativas e as cerealistas deveriam efetuar a venda do café utilizado como insumo nas atividades da contribuinte interessada com a obrigatória suspensão da incidência das contribuições. À RIO DOCE, caberia a apuração de créditos presumido, apenas."*

Partiu-se do pressuposto de que todas as aquisições de café efetuadas junto às cooperativas seriam de café cru, sujeito ao beneficiamento e armazenagem pela Embargante. Todavia, tal assunção não estava adequada às provas dos autos, e as notas fiscais das operações com Cooperativas não foram corretamente consideradas no acórdão embargado.

Não se olvide que se trata de um processo com mais de 130 mil páginas, cuja análise se encontra, mais das vezes, restrita pelas limitações temporais dos processos administrativos e os prazos regimentais, que eventualmente comprometem uma análise exauriente de processos com documentação excepcionalmente farta.

Fato é que o Embargante apontou, nos autos, notas fiscais de aquisição de café beneficiado das cooperativas, como se vê abaixo:



COCAPIL

NOTA FISCAL MOD. 1

Nº

☒ SAÍDA ☐ ENTRADA

025779

COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS IBIRACI LTDA.
RUA AYSKA RAMOS, 51 - CENTRO - IBIRACI - MG - FONE: (35) 3544-1344 - FAX: (35) 3544-1363 - CEP 37990-000
e-mail: cocapil@netbri.com.br

CNPJ
04.486.184/0001-00

1ª VIA
DESTINATÁRIO/
EMITENTE

DADOS DO PRODUTO

COD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	C.F.	DT. TRAB.	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS ICMS %
708	CAFE BENEFICIADO PREPARADO, EM GRAOS, BEB. DURA, T. 6/7	0	051	SC	250,00	250,00	62.500,00	0,00

RIO DOCE CAFE S/A IMP. E EXP.
DATA DA EFETIVA ENTRADA
DESTA MERCADORIA
7.7.12.2005

QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
250,00	CAFE BENEFICIADO, BIC			15.125,00	15.000,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES/OBSERVAÇÕES

ICMS DIFERIDO, ART 111, INCISO II, ALÍNEA E, DEC 43080/02.
CAFE PREPARADO CONF. ARTIGO 8 DA LEI 10925/04, ALTERADO
PELA LEI 11051/04.
SAÍDA SEM SUSPENSÃO DO PIS E COFINS NOS TERMOS DO ARTIGO 9
DA LEI N. 10925 DE 23/07/2004, COM ALTERAÇÃO DA LEI N. 11051
DE 29/12/2004.

RELEVÂNCIA AO FISCO

3015

COPERMONTE Cooperativa Agrícola de Monte Carmelo END.: RODOVIA MG 190, KM 3,2 MUNICÍPIO: MONTE CARMELO FONE/FAX: (34) 3842-2745		NOTA FISCAL FATURA ☒ SAÍDA ☐ ENTRADA CNPJ: 00.699.115/0004-69 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 431.938529-0302		Nº 005261	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDAS DE MERCADORIA		CEST 5.102	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO 431.938529-0302		1ª VIA DESTINATÁRIO/ EMITENTE
DESTINATÁRIO / REMETENTE RIO DOCE CAFE S/A-IMP. EXPORTADORA - B00102		CEST 28.130.052/0006-06		DATA LIMITE PARA EMISSÃO 13/12/2005	
ENDEREÇO DO EMITENTE RUA GALVÃO, MATRIZ DA 47, C/ALTO BOM A		BAIRRO / DISTRITO CEP		DATA DA EMISSÃO 13/12/2005	

COD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	C.F.T.	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	PERCENTO	ALÍQUOTAS
02010001	CAFE BENEFICIADO CRU ARABICA MIO DESCAFEINADO	051	SC	7,00	237,00	1.659,00		0
C/ 425,0000	BBS LIQUIDO TP: 4/5 SAFRA: 2005/2006 BEB: DURA PH: 8/C							
02010001	CAFE BENEFICIADO CRU ARABICA MIO DESCAFEINADO	051	SC	77,00	237,00	17.949,00		0
C/ 4.620,0000	BBS LIQUIDO TP: 5/6 SAFRA: 2005/2006 BEB: DURA PH: 8/C							
02010001	CAFE BENEFICIADO CRU ARABICA MIO DESCAFEINADO	051	SC	25,00	233,00	5.825,00		0
C/ 1.500,0000	BBS LIQUIDO TP: 5/6 SAFRA: 2004/2005 BEB: DURA PH: 8/C							
02010001	CAFE BENEFICIADO CRU ARABICA MIO DESCAFEINADO	051	SC	133,00	233,00	30.989,00		0
C/ 7.980,0000	BBS LIQUIDO TP: 6/7 SAFRA: 2005/2006 BEB: DURA PH: 8/C							
02010001	CAFE BENEFICIADO CRU ARABICA MIO DESCAFEINADO	051	SC	8,00	237,00	1.896,00		0
C/ 400,0000	BBS LIQUIDO TP: 6 SAFRA: 2005/2006 BEB: DURA PH: 8/C							

RIO DOCE CAFE S/A IMP. E EXP.
DATA DA EFETIVA ENTRADA
DESTA MERCADORIA
13.12.2005

COCATREL COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS LTDA.		NOTA FISCAL ☐ SAÍDA ☐ ENTRADA		Nº 039677
AV. URBANO GARCIA NETO, 650 TRÊS PONTAS MG TELEFONE 003532636620		CNPJ: 37190-000		CNPJ: 25.266.685/0009-10
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERC. ADQUIRIDA OU REC		CEST 5102	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO INSCRIÇÃO ESTADUAL 694.778495-0525	
DESTINATÁRIO / REMETENTE RIO DOCE CAFE S/A IMPORT. E EXPORT.		CNPJ: 28.130.052/0006-06		1ª VIA DESTINATÁRIO/ EMITENTE DATA LIMITE PARA EMISSÃO 29/12/2005

Processo nº 15586.720174/2011-97
Acórdão nº 3402-004.088

S3-C4T2
Fl. 4

DADOS DO PRODUTO							
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CBF	UNID	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	ALIQ. ICM'S
9000	CAFE BENEF/GRAD/CRU/N/DESCAF/ARABICA COB-DURO-6/7-9/C-03/06-RANCH	951	SC	210.000	253.00	53.130.00	

A mercadoria deverá ser retirada no depósito:
Endereço: AV. URBANO GARCIA NETO, 680
Bairro: STA. MARGARIDA
Cidade: TRES FONTES
CNPJ: 25266625000810
Insc. Est: 694.078499.0525

RIO DOCE CAFÉ S/A. IMP. E EXP.
DATA DA EFETIVA ENTRADA
DESTA MERCADORIA
30/12/2005

DADOS ADICIONAIS

Além disso, faz referência também aos seguintes documentos:

Complexo das fls. 5056 à 5656:

- Fls. 575/577/585 Cooperativa UNICOOP
- Fls. 447/449/451 Cooperativa EXPOCACCER

Complexo das fls. 5657 à 6245:

- Fls. 48/50/56 Cooperativa CARA
- Fls. 354/358/362 Cooperativa COOPARAÍSO
- Fls. 268/272/276 Cooperativa COOPERBOM
- Fls. 566/570/574 Cooperativa COCATREL

Complexo das fls. 6506 à 7169:

- Fls. 495/499/503 Cooperativa COOPADAP

Complexo das fls. 7418 à 7961:

- Fls. 87/91/95 Cooperativa COCAPIL

Complexo das fls. 7962 à 8593:

- Fls. 557/561/565 Cooperativa COOPERCAM

Complexo das fls. 10700 à 11119:

- Fls. 239/243/247 Cooperativa MINASUL – Zona de Varginha

Desse modo, pode-se afirmar que está comprovado nos autos que as sociedades cooperativas realizam atividade de beneficiamento de café, ainda que também realizem a venda de café cru.

Compulsando a Lei 10.925/2004, tem-se que ele determina os casos em que a venda da mercadoria estará sujeita a suspensão das contribuições sociais em seu art. 9º:

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Como se vê, a lei traz uma exceção expressa à suspensão das contribuições, afastando desse regime as pessoas jurídicas tratadas nos §§ 6º e 7º do art. 8º da mesma lei, que assim diz:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, **todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

(...)

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, **considera-se PRODUÇÃO, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.** (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011) (Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também **às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.** (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011) (Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).

Ou seja, o artigo 8º, §7º dá às cooperativas que realizem produção de café - entendida como o "exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial" - direito ao crédito presumido sobre as suas aquisições de café cru junto a pessoa física ou cooperado pessoa física.

Além disso, por força da remissão legal do art. 9º, §1º, II, as saídas de café de cooperativa que exerça atividade de "produção" não estará sujeita à suspensão legal. É dizer: o art. 8º, §1º, I dá um tratamento geral às cooperativas de produção agropecuária, mas o artigo 9º

traz regra específica para as cooperativas que realizem a atividade de "produção do café", nos termos do art. 8º, §7º da lei citada.

Veja-se, mais, que a exceção trazida no art. 9º da Lei nº 10.925/2004 *tem natureza subjetiva, e não objetiva*. As vendas efetuadas pela sociedade cooperativa que realize produção de café estarão excepcionadas, independente da natureza do café vendido - seja ele cru ou beneficiado - pois se trata do regime jurídico da pessoas jurídicas daquela natureza. Ou seja, não importa que as vendas para a Embargante sejam de café cru, sendo juridicamente relevante, sim, a natureza jurídica e funcional da cooperativa vendedora.

Portanto, parece que se torna uma questão eminentemente probatória, acerca de como demonstrar que as cooperativas realizam atividade de produção, para fim de excluí-las do regime de suspensão. E para isso, parece-me que basta que se demonstre que a cooperativa também vende café beneficiado por ela, isto é, adquirido de cooperado pessoa física ou de pessoa física e beneficiado para venda.

Para isto, entendo que a apresentação de notas fiscais que demonstrem que, além do café cru, as cooperativas também beneficiam e vendem café beneficiado, é prova suficiente da sua condição subjetiva que a enquadra na exceção do regime de suspensão das contribuições sociais.

Desse modo, ela deve recolher o PIS/Cofins integral nas suas saídas, do mesmo modo que, ao contrário do sustentado pela fiscalização, tem direito a Embargante ao crédito integral dessas aquisições.

Portanto, voto por dar provimento aos Embargos de Declaração, reconhecendo efeitos infringentes para alterar o dispositivo da decisão embargada, reconhecendo o direito de crédito integral nas aquisições de cooperativas que também comercializem café beneficiado.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator